



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10283.001829/96-15  
**Recurso nº** : 130.348  
**Acórdão nº** : 301-32.949  
**Sessão de** : 21 de junho de 2006  
**Recorrente** : JR COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE  
BEBIDAS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/FORTALEZA/CE

NORMAS PROCESSUAIS – Intempestividade – Efeitos. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal, contado da data da ciência da decisão recorrida.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES**  
Relatora

Formalizado em: **14 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10283.001829/96-15  
Acórdão nº : 301-32.949

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*“Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado, acrescidos de juros de mora e das multas de ofício de 100%, perfazendo, na data de sua constituição, em 10/05/1996, um crédito tributário no valor de R\$ 35.823,81, objeto das Notificações de Lançamento de fls. 01 a 07 da Alfândega do Porto de Manaus.*

*2. De acordo com o relato da fiscalização e os documentos acostados aos autos, depreende-se que o contribuinte, a fim de concretizar a importação de um automóvel, recolhendo o Imposto de Importação sob a alíquota de 32 %, registrou em 20/04/1995 a DI-Declaração de Importação nº 013549 (fls.43/46).*

*3. Detectado que o Imposto de Importação foi calculado com base na alíquota de 32%, a fiscalização exigiu o recolhimento da diferença, conforme despacho de fls.45.*

*4. Opondo-se a tal exigência, o contribuinte impetrou, em 28/04/1995, mandado de segurança com pedido de liminar (fls.33/40), gerando o processo nº 95.0001904-3 da Justiça Federal – 3ª Vara, sob o argumento de que o fato gerador deste tributo se dá com a entrada do produto em território nacional, e o veículo em questão já se encontrava no território nacional quando foi publicado o Decreto nº 1.427, de 29 de março de 1995, que havia majorado o referido percentual para 70 %. Por parte da autoridade judicial foi determinada a emenda da inicial e a notificação do impetrado para prestação de informações. A autora peticionou o depósito da diferença de alíquota exigida, visando a retirada do veículo do Porto de Manaus.*

*5. A liminar foi indeferida e o depósito autorizado, tendo sido este efetuado em 05/05/1995, no montante de R\$ 15.150,10, conforme cópia de fls.50-verso, culminando, assim, com a liberação do bem em 08/05/1995.*

*6. Por meio da Sentença nº 542 (fls.09/16), de 22/09/1995, a autoridade judicial denegou a segurança e julgou extinto o processo, não havendo recursos pelas partes, pelo que, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício do Imposto de*

*Importação, exigindo a diferença que deixou de ser recolhida por ocasião do despacho aduaneiro, bem como do IPI vinculado, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, conforme enquadramento legal consignado às fls.02.*

*7. Cientificado do lançamento em 14/05/1996, conforme fls.01, o contribuinte manifestou-se através do documento de fls.20/21, recebido em 22/05/1996, onde, após breve relato, alegou que:*

*7.1 Em 23/02/1996, a Fazenda Nacional requereu a conversão do depósito em renda da União, conforme Certidão de fl.22;*

*7.2 Não há o que recolher, no estrito limite da intimação, uma vez que os valores devidos estão depositados, e à disposição da Fazenda Nacional, sendo ainda descabido qualquer cominação a título de juro ou atraso de pagamento, já que o litígio estava "sub judice" até julgamento do mérito;*

*8. Por fim, ressalta que sua manifestação visa esclarecer as dúvidas por ventura havidas no processo, ao tempo em que requer seja oficiado a 3ª Vara da Justiça Federal com vistas a que aquele juízo esclareça se de fato ainda não foi convertido o valor em renda da União, para que seja quitado o débito ora pleiteado.*

*9. Através da Informação SESIT nº 42/98 (fls.24/26), a autoridade fiscal teceu considerações acerca do processo supra, para, ao final, propor que fosse solicitada à PFN informação sobre o andamento do processo 10283.001699/95-21, referente ao Mandado de Segurança nº 95.0001904-3, visando dar andamento ao presente processo. Em resposta, a PFN informou que o processo judicial encontrava-se arquivado, conforme fl.27. Foram ainda anexados os documentos de fls.28 e 31/32, inerentes à conversão em renda.*

*10. Por meio do despacho de fl.52, e conforme razões ali expostas, particularmente quanto ao artigo 63 da Lei nº 9.430/96, parcialmente transcrito, foi questionado sobre o cabimento ou não de revisão de ofício, nos termos do art.149 da Lei nº 5.172/66.*

*11. Em análise, e conforme Informação nº 02/2004 (fls.58/59), foi entendido que o documento de fls.20/21 constitui uma peça impugnatória, e como tal, o processo deve se submeter a julgamento, pelo que, o processo foi remetido a esta DRJ/Fortaleza."*

A DRJ-Fortaleza/CE indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 72/83), nos termos da ementa transcrita adiante:

Processo nº : 10283.001829/96-15  
Acórdão nº : 301-32.949

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 20/04/1995*

*Ementa: AÇÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA PARCIAL À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.*

*A opção pela via judicial importa renúncia à instância administrativa, tornando definitiva, nesta esfera, a matéria sub judice. Cabe, entretanto, apreciação administrativa da impugnação relativamente à matéria não submetida ao Poder Judiciário.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 20/04/1995*

*Ementa: LANÇAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE DOS JUROS DE MORA E DAS MULTA DE OFÍCIO.*

*Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, independentemente da existência de depósito judicial, sendo essa atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

*É cabível o lançamento das diferenças de impostos, acrescidas de juros de mora e das multas de ofício, quando detectada falta de recolhimento e não houver sido efetuado o depósito judicial no montante integral do crédito tributário em litígio.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Data do fato gerador: 20/04/1995*

*Ementa: DEPÓSITO PARCIAL. MONTANTE A RECOLHER.*

*Para fins de cálculo do montante do crédito tributário a recolher, no caso em que a efetivação do depósito tenha ocorrido anteriormente à Lei nº 9.430/96, a quantia depositada deverá ser apropriada proporcionalmente aos valores dos impostos e acréscimos legais devidos na data da realização do depósito, efetuando-se a cobrança do saldo residual dos impostos, com multa de ofício e juros de mora.*

*PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO*

*Com a edição da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, a multa por insuficiência de recolhimento, antes estabelecida no percentual de*

Processo nº : 10283.001829/96-15  
Acórdão nº : 301-32.949

*100%, foi reduzida para 75%, aplicando-se tal dispositivo aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, por cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da praticada infração.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. ), aduzindo, em suma:

- que a autoridade julgadora de primeira instância não considerou os pagamentos efetuados anteriormente pela requerente; e

- que ocorreu a prescrição para a cobrança do crédito tributário, vez que o fato gerador ocorreu em 20/04/1995 e que a intimação da decisão *a quo* ocorreu em 19/04/2004, tendo-se passado, portanto, nove anos da ocorrência do fato gerador.

Por fim, requer a revisão da decisão *a quo* e o correspondente arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

Processo nº : 10283.001829/96-15  
Acórdão nº : 301-32.949

## VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a pelo menos um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, conforme demonstrado a seguir.

O documento denominado “Aviso de Recebimento – AR”, juntado à fl. 88 dá conta de que a ciência da decisão recorrida foi em **28 de abril de 2004**, quarta-feira; o prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 29 de abril de 2004, quinta-feira, completando-se o interstício em 28 de maio de 2004, sexta-feira. Todavia, o recurso foi protocolizado na Alfândega da Receita Federal no Porto de Manaus somente em **03 de junho de 2004**, quando, portanto, já se encontrava findo o prazo legal para interposição do recurso.

Isto posto, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES- Relatora